TC nº 72-002.062.09-21

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. Reconhecida a regularidade das contas. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Portaria SF nº 19/2011. Art. 2º, I, II e III, Lei Mun. 10.513/88. Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Item 4.1, "q", Port. SF nº 15/04. Arts. 2º, 3º, Dec. Mun. 45.858/05. Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.718.13-67 e 72-002.062.09-21

2.892ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.718.13-67 e 72-002.062.09-21 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por previsão regimental, e voluntário, por preenchidos os requisitos pertinentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, a fim de reformar em parte, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, para aprovar a prestação de contas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), afastando, assim, a imposição do recolhimento de glosa aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*Ex Officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM nos autos do TC nº 72-002.062.09-21 (Item III), em face das Decisões prolatadas, em sede de Juízo Singular, pelos Conselheiros João Antonio e Edson Simões que, ao apreciarem referidas Prestações de Contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, irregulares as seguintes despesas:

Item II - R$ 3.109,00 (três mil, cento e nove reais), por infringência ao item 1.1.2 da Portaria SF nº 19/2011, que estabelece que as despesas fundamentadas nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513/88[1] serão abrangidas no mesmo processo com período de realização mensal.

Item III – R$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais), por estar em desacordo com o inciso I do artigo 19 do Decreto Municipal nº 43.731/03[2], bem como o item 4.1, alínea "q", da Portaria SF nº 15/04[3], com as alterações posteriores, e com os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/05[4], que prevêem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária para aquisição de material permanente e apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais (NIBPM).

No TC nº 72-000.718.13-67 (item II), com base na Instrução n.º 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento aos cofres públicos do valor rejeitado, dando-se, ainda, quitação integral ao responsável, enquanto no TC nº 72-002.062.09-21 (Item III) determinou-se o recolhimento ao

[1] Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento pronto pagamento para. atender despesas de:
I- pequeno vulto;
11 - manutenção de bens móveis;
111 - conservação e adaptação de bens imóveis;

[2] Art. 19. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:
I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I do § 3° do artigo 3° deste decreto;

[3] 4.1. Para a instrução dos processos de prestação de contas são necessários os documentos a seguir:
q) Nota(s) de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, quando for o caso

[4] Art. 2º. Devem ser incorporados ao acervo da Administração Municipal Direta todos os bens que se enquadrem no artigo 1º deste decreto e que tenham sido obtidos mediante aquisição, doação, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.
Art. 3º. O registro da incorporação far-se-á mediante o formulário Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM preenchido, obrigatoriamente, pela Unidade Orçamentária de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulários para Controle de Bens Patrimoniais Móveis, anexo integrante deste decreto

Tesouro do valor glosado, com apontamento em ambos os processos de determinações.

Devidamente intimadas, as Unidades envolvidas restaram silentes nos dois TC´s, enquanto o servidor José Gonçalves da Silva Filho, responsável pelo adiantamento no TC nº 72-000.718.13-67 (item II), declarou estar ciente das recomendações nele proferidas. Já no TC nº 72-002.062.09-21 (item III) a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Apelo, requerendo a reforma da r. Decisão para que as Contas sejam consideradas regulares, tornando-se insubsistente a glosa e outorgando-se quitação à responsável, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé. Argumentou que o caso deveria ser analisado sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Alegou que a glosa imposta implicaria enriquecimento sem causa da Administração, reportando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade.

Na devida instrução do TC nº 72-000.718.13-67 (item II), a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso "*Ex Officio*" e, no mérito, por seu improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido, informando que deixou de recorrer contra o V. Julgado por não ter sucumbido, haja vista que não se determinou a reposição do numerário ao Tesouro. Ao final, requereu que o Apelo seja apreciado e provido para declarar regular a despesa.

No âmbito do TC nº 72-002.062.09-21 (item III) a Coordenadoria-III diante da juntada da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais, considerou elidida a irregularidade e tornando a Prestação de Contas regular em sua totalidade. Nesse particular foi ela acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o provimento dos Recursos, para que a r. Decisão prolatada seja parcialmente reformada, de sorte que a Prestação de Contas seja aprovada em sua integralidade, dando-se quitação à responsável, na esteira dos posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou, no TC nº 72-000.718.13-67 (item II), pelo conhecimento, mas pelo improvimento do Recurso Obrigatório, e no TC nº72-002.062.09-21 (item III), pelo conhecimento dos Recursos "Ex officio" e Voluntário, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que a Prestação de Contas seja julgada regular, com ressalvas, nos termos do artigo 1º, II, da Instrução Normativa nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal, eis que apresenta impropriedade de natureza formal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em sede de admissibilidade, CONHEÇO dos Recursos “Ex Officio”, examinados nos 2 TC´s, por previsão regimental, e do Voluntário, inserto no TC n.º 72-002.062.09-21 (Item III), posto que preenchidos os requisitos pertinentes. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao Apelo interposto no TC nº 72-000.718.13-67 (Item II) por ausência de elementos capazes de alterar o decidido.

Em outro ângulo, na esteira da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da documentação acrescida, dou PROVIMENTO aos Recursos interpostos no TC nº 72-002.062.09-21 (Item III), reformando em parte a decisão recorrida, para aprovar no todo a Prestação de Contas, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) afastada, assim, a imposição do recolhimento de glosa aos cofres públicos.

É o voto.